



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

Ex.<sup>ma</sup> Senhora  
Dr.<sup>a</sup> Joana Mota Pinto  
Gabinete de Sua Excelência A  
Presidente da Assembleia da República

ASSUNTO: **“Parecer acerca da Proposta de Lei n.º 44/XII, respeitante à reorganização administrativa territorial autárquica”**

Em referência ao vosso e-mail, datado de 24/02/2012, abaixo se transcreve o parecer do Governo Regional da Madeira, sobre o assunto epigrafado:

“A Proposta de Lei acima epigrafada, que a Presidência do Conselho de Ministros envia para efeitos de audição pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, estabelece os objetivos, os princípios e os parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica, e define e enquadra os termos da participação das autarquias locais na concretização desse processo.

Conforme resulta da exposição de motivos anexa ao processo, constituem objetivos prioritários do Governo com esta reforma o reforço da coesão nacional, a melhoria da prestação dos serviços públicos locais e a otimização da atividade dos diversos entes autárquicos.

A reforma administrativa pretendida pelo Governo da República tem por base a necessidade de adoção de um novo paradigma de gestão pública local e, ao mesmo tempo, dar resposta quer à atual conjuntura económica e financeira, quer às novas exigências colocadas aos serviços públicos locais, bem como dar satisfação aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português no âmbito do Programa de Assistência Económica Financeira (PAEF), assinado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

Conforme decorre da alínea g) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político -Administrativo da RAM na sua redação atual, compete à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira *“criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respetiva área, nos termos da lei.”*

Por seu turno, prescreve o n.º 1, alínea l) do artigo 227.º da Constituição da República, subordinado à epígrafe “Poderes das regiões autónomas”, que as regiões autónomas são pessoas



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL

coletivas territoriais e, de entre os poderes que lhe são conferidos, consta o de “*criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respetiva área, nos termos da lei*”.

Ora, se assim é, o facto da proposta de reforma obrigar as regiões autónomas a desencadear o processo de reestruturação dos respetivos territórios, em nosso entender, reforça a ideia de que foi na esteira daqueles normativos que o legislador entendeu que a reorganização administrativa local deveria decorrer perante as assembleias legislativas com a participação dos órgãos autárquicos, nomeadamente as assembleias municipais.

Registe-se, contudo que, embora a proposta de lei não retire competências à Região, obriga esta a proceder à reforma de acordo com as regras dela constantes, e essa circunstância implicará necessariamente uma redução do número de freguesias, contrariando desta forma o desejo sempre manifestado pelas respetivas populações.

A proposta em causa atribui particular relevância à racionalização do número e configuração das freguesias em lugares urbanos. No tocante aos municípios, importa salientar que, neste domínio, a fusão destes será levada a efeito numa base voluntária.

Por outro lado, parece-nos que ao impor às Regiões Autónomas, a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias (cfr. art.º 3.º, n.º 1, alínea d), da proposta de Lei), de acordo com critérios alheios à vontade da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, constitui uma violação do EPARAM, ferindo de ilegalidade a proposta de lei, e mesmo de inconstitucionalidade, atento o disposto no n.º 1, alínea l), do artigo 227.º da Constituição da República.

Em nosso entender, tratando-se de uma região insular ultraperiférica, a definição dos critérios necessários à execução da pretendida reforma administrativa deveria competir à ALRAM, à semelhança da Região Autónoma dos Açores em conformidade com a Resolução desta n.º 8/2012/A, publicada no Diário da República 1.ª Série – n.º 36 – de 20 de fevereiro corrente.

**CONCLUSÃO:**

**1 - Face ao exposto, e considerando que o artigo 16.º da proposta de Lei em apreço consagra o princípio da participação das regiões autónomas no processo de reorganização administrativa em questão, entendemos que a definição dos critérios para o efeito deverá ser**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

fixada pela Assembleia Legislativa desta Região Autónoma, à semelhança do que pretende a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores com a sua Resolução n.º 8/2012/A.

2 - Em nosso entender, a complexidade de que se reveste o processo de reorganização administrativa do território não permite que sejam impostas do exterior reformas desajustadas das especificidades caraterizadoras da realidade de uma região ultraperiférica.

3 - Ao impor às regiões autónomas a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias, a proposta de Lei *sub judice* constitui uma violação do EPARAM e da Constituição, pelo que se encontra ferida de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

4 - Sendo a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) o órgão que desfruta de uma situação privilegiada de proximidade com as respetivas populações, afigura-se-nos que a lei, ao impor às Regiões Autónomas a obrigatoriedade de reorganização administrativa do território das freguesias, de acordo com critérios alheios à vontade da ALRAM e ao arrepio do Estatuto Político-Administrativo da Região e da Constituição da República Portuguesa enferma de ilegalidade e de inconstitucionalidade, e sendo assim o nosso parecer vai no sentido negativo à aprovação da Proposta de Lei n.º 44/XII.”

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira,

  
Andreia Jardim